

Data de aprovação: ____/____/____

AGRAVO DE INSTRUMENTO E A SUA RECORRIBILIDADE NAS DECISÕES INTERLOCUTORIAS A LUZ DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Jorge Bernardo Silva Fonseca¹

Dra. Petrucia da Costa Paiva Souto²

RESUMO

O agravo de instrumentos, é um recurso que serve para combater decisões interlocutórias de juízo monocrático, através do rol do artigo 1.015 do código de processo civil. A grande questão está em volta da recente decisão do superior tribunal de justiça, que concerne sobre o rol do artigo 1.015, devido as constantes dúvidas doutrinarias acerca da taxatividade se é considerado taxativa ou não. O Superior Tribunal de justiça deu um carácter especial ao recurso sendo reconhecido como uma taxatividade mitigada. Que implica nos casos em que esse recurso é cabível, sendo permitido uma interpretação para averiguar seu cabimento em determinado assunto. Além disso, busca compreender as consideráveis alterações no regime do recurso de agravo de instrumento e sua recorribilidade nas decisões interlocutórias, a luz do código de processo civil de 2015, e busca analisar na prática se trouxe mais segurança jurídica para o processo civil. A pesquisa se trata por buscas bibliográficas, através de livros e jurisprudência, bem como utilizada os mais variados sites, afim de possibilitar e elucidar o tema. Utilizou-se o método de abordagem o dedutivo, já que se procurou analisa, o agravo de instrumento e seu cabimento nas decisões interlocutórias. Como método de procedimento, utilizou-se o histórico, devido a analisar os códigos de processos civis anteriores, e o descritivo já que buscou descrever o agravo de instrumento. Os agravos de instrumentos anteriores iam de encontro a matérias de carácter que fossem prejudiciais a ponto de causar lesão grave ou de difícil reparação a quem foi afetado pela decisão interlocutória, o CPC de 2015, deixa previsto os casos, porém o STJ após afirmar taxatividade mitigada, abre margem para outros casos em que o agravo de instrumento é cabível, gerando insegurança jurídica, onde a cada decisão interlocutória, um agravo de instrumento é interposto.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: jorgebernardo14@gmail.com

² Professora Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: petruciacosta@unirn.edu.br

Palavras chaves: agravo de instrumento, processo civil de 2015, artigo 1.015, taxatividade mitigada

INTERLOCUTORY APPEAL AND ITS RECURRIBILITY BASED ON THE 2015 CIVIL PROCEDURE CODE

ABSTRACT

The interlocutory appeal is a resource that serves to combat interlocutory decisions of the COURT, through the list of article 1.015 of the CODE OF CIVIL PROCEDURE. The big question revolves around the recent decision of the SUPERIOR COURT OF JUSTICE, which concerns the list of article 1015, due to the constant doctrinal doubts about whether it is considered exhaustive or not. The SUPERIOR COURT OF JUSTICE gave a special character to the appeal, being recognized as a mitigated rate. Which implies, in cases where this appeal is applicable, an interpretation being allowed to verify its suitability in a given matter. In addition, it seeks to understand the considerable changes in the regime of the interlocutory appeal and its appeal in interlocutory decisions, based on the 2015 CIVIL PROCEDURE CODE, and seeks to analyze in practice whether it brought more legal certainty to the CIVIL PROCEDURE. The research is about bibliographical searches, through books and cause law, as well as used the most varied sites, in order to make possible and elucidate the theme. The deductive method of approach was used, as it sought to analyze the interlocutory appeal and its appropriateness in interlocutory decisions. As a method of procedure, the historical was used, due to analyzing the codes of previous civil proceedings, and the descriptive, as it sought to describe the interlocutory appeal. The grievances of previous instruments went against matters of a nature that were harmful to the point of causing serious injury or difficult to repair those who were affected by the interlocutory decision, the CODE OF CIVIL PROCEDURE of 2015 provides for the cases, but the SUPERIOR COURT OF JUSTICE after affirming mitigated taxability, leaves room for other cases in which the interlocutory appeal is applicable, generating legal uncertainty, where at each interlocutory decision, an interlocutory appeal is filed.

Keywords: interlocutory appeal, CIVIL PROCEDURE 2015, article 1015, mitigated taxation.

CAPÍTULO 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar o seu cabimento no meio jurídico bem como sua recorribilidade frente a decisões interlocutórias, usando como base o novo código de processo civil de 2015, bem como as jurisprudências trazidas pelo Superior Tribunal de Justiça.

O recurso agravo de instrumento é usualmente cabível contra decisões interlocutórias, sendo usado para recorrer ao juiz *adquem*, ou seja, para um juiz de 2º grau de jurisdição, sendo interposto diretamente neste. O agravo de instrumento possui um caráter diferente dos demais recursos, sendo seu rol do artigo 1.015 do código de processo civil considerado pelo Superior Tribunal de Justiça, esse gerando dúvidas doutrinárias sobre sua taxatividade se é ou não, acabou considerando como uma taxatividade mitigada, sendo passível de uma interpretação sobre seu cabimento em diferentes situações permitindo uma maior aplicabilidade fora o que está previsto no seu rol.

E a propósito, se a presente decisão proferida pelo STJ sobre a taxatividade, poderá gerar insegurança jurídica frente ao dia a dia do operador do direito, sendo de grande importância tal análise.

O agravo de instrumento é um recurso de suma importância para o processo civil brasileiro, desde de sua criação nos códigos de processos civis anteriores até os dias atuais, vem sofrendo alterações no seu cabimento no processo civil, bem como, é um recurso presente no dia a dia dos operadores do processo, sendo usado de forma recorrente por estes.

Bem como, as hipóteses de cabimento que o presente recurso é cabível, hipóteses essas positivadas no artigo 1.015, e em forma leis extravagantes, sendo necessário avaliar quais são as situações que pode ser aplicado.

O tema é de grande importância por haver uma presente divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da sua interpretação em hipóteses de cabimento frente as decisões interlocutórias, sendo objeto de julgamento, devido a sua tamanha divergência, no Superior Tribunal de Justiça.

E se faz necessário haver uma pesquisa mais aprofundada para, assim, estabelecer conclusões mais precisas, e de dessa forma proporcionar discussões. O que é justamente o que o trabalho se propõe.

CAPÍTULO 2. ANÁLISE HISTÓRICA DOS RECURSOS – AGRAVO DE INSTRUMENTO

2. Origem do recurso no direito

Para um maior entendimento sobre o tema, se faz necessário conceituar a palavra recurso, que é denominada como “[...] “todo meio empregado pela parte litigante a fim de defender o seu direito” segundo Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 941). No processo civil, o recurso é um remédio, uma análise de uma decisão judicial afim de sanar algum problema ou vício, bem como explicita a doutrina de José Carlos Barbosa Moreira: “o recurso é o remédio voluntário, idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna.” Sendo de grande importância tal conceito, pois explica o que é um recurso, bem como, sua aplicação no processo. Como também explicita Assis:

[...] O recurso mostra a todos “que os juízes e tribunais são destinados a reger com justiça as demandas e aplicar com exatidão o direito objetivo”. Em alguns meios de impugnação, o objetivo fundamental é o único que importa: o remédio promove, concretamente, a supremacia da Constituição ou controla a exata aplicação das leis. A maioria das impugnações sobreleva o interesse em reavaliar a justiça do provimento, sem prejuízo, no entanto, da finalidade pública há pouco reconhecida ao instituto (ASSIS, 2016, p. 48).

Historicamente, o recurso surgiu como um meio pelo qual o homem tinha a possibilidade de rever o que foi decidido. Este representa o inconformismo dos seres humanos, mostra as tendências do homem em não aceitar decisões injustas ou ilegais, surgindo uma possibilidade de uma nova decisão (MANSOLDO, 2011).

Logo, o recurso na antiguidade não existia, no direito processual romano as decisões proferidas pelo magistrado tinham um caráter

interlocutiones ³, onde não possuíam recorribilidade, abrangendo assim as interlocutórias e até mesmo a decisão final (WAMBIER, 1996).

Com o crescimento do império romano, o direito processual foi se aperfeiçoando, surgindo então o recurso de apelação, exercido pelos poderes do imperador Adriano⁴. Com os crescimentos dos Estados, houve o surgimento de outros recursos graças ao sistema recursal já estruturado, e houve a criação dos órgãos de primeiro e segundo grau (MANSOLDO 2011).

No direito português, se tem datado que entre meados dos anos 1185 e 1223, existia um recurso de “suprificação”, que na época a parte derrotada tinha a oportunidade de um juiz de grau superior reavaliar a lide. Com o passar do tempo tal recurso passou a ser reconhecido como agravo ordinário (WAMBIER, 1996).

2.1 O agravo no direito brasileiro

No Brasil, durante o período de colonização, houve bastante influência do direito português, devido a não existir, a época uma regulamentação jurídica formalizada. Durante tal período, o agravo foi o de mais notoriedade, pois, Dom João IV, durante seu reinado, proibiu a aplicação de qualquer recurso em decisões interlocutórias, sendo irrecorrível (CARVALHO, 2018).

Com o passar do tempo, o termo “agravo”, passou por um processo de mudança, deixando de ser comumente entendido como referência a ocasiões graves ou gravosas para o oposto. Sendo considerado um remédio ou algo utilizado para curar decisões desfavoráveis:

[...], todavia, ao correr dos anos, por uma figura de linguagem denominada metonímia, alterou-se o sentido da palavra, trocando-se a causa pelo efeito, com a transposição do nome do mal para o remédio que se destina a curá-lo. No direito espanhol, o agravio é o ato do juiz que prejudica a parte; no direito português e brasileiro, tornou-se o recurso com que se busca remediar o prejuízo [...] (COSTA apud CARNEIRO, 1998, p. 10).

³ Cf. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. O novo regime do agravo. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 196, p. 22.

⁴ Adriano conhecido como um dos “cinco bons imperadores” seu império na Roma durou dos anos 117 a 138.

Entre os anos 1832 e 1842, ocorreu uma transformação nos sistemas dos recursos. O agravo ordinário como era entendido foi extinto do ordenamento. Mas, o agravo como recurso permaneceu existindo após a Independência do Brasil, e pendurou de maneira incontestada com a criação do Código de Processo Civil brasileiro de 1939.

No CPC de 1939, o agravo de instrumento, era de aplicação da lei e na forma restritiva como explicita a lei: Art. 841. Os agravos serão de instrumento, de petição, ou no auto do processo, podendo ser interpostos no prazo de cinco (5) dias (art. 28). (BRASIL, 1939), sendo de forma a utilizar nos “altos do processo”. Trazendo muitas dúvidas esse sistema.

No CPC de 1973, houve a tentativa de sanar tais dúvidas dando um caráter mais objetivo ao processo, sendo as decisões interlocutórias agraváveis e as sentenças apeláveis:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento (BRASIL, 1973).

Houve duas leis que versaram sobre o agravo de instrumento, que foi de suma importância para sua evolução histórica, sendo a Lei 9.139/95, que modificou o próprio nome do recurso, sendo conhecido como agravo apenas, bem como, definiu os pressupostos de cabimento:

1º Os arts. 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528 e 529 do Código de Processo Civil, Livro I, Título X, Capítulo III, passam a vigorar, sob o título "Do Agravo", com a seguinte redação: "Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, retido nos autos ou por instrumento. [...] Art. 523 - Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação. § 1º - Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. § 2º - Interposto o agravo, o juiz poderá reformar sua decisão, após ouvida a parte contrária, em 5 (cinco) dias. § 3º - Das decisões interlocutórias proferidas em audiência admitir-se-á interposição oral do agravo retido, a constar do respectivo termo, expostas sucintamente as razões que justifiquem o pedido de nova decisão. § 4º - Será sempre retido o agravo das decisões posteriores à sentença, salvo caso de inadmissão da apelação. Art. 524 - O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos: I - a exposição do fato e do direito; II - as razões do pedido de reforma da decisão; III - o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo [...]. (BRASIL, 1995)

A Lei 10.352/2001, trouxe outras mudanças com relação a sua aplicação e cabimento, que esse passou a ser aplicado de uma forma diferente, sendo essa, retida, bem como as demais modalidades, sendo previstas de forma expressa na lei:

[...] § 2º Interposto o agravo, e ouvido o agravado no prazo de 10 (dez) dias, o juiz poderá reformar sua decisão. § 4º Será retido o agravo das decisões proferidas na audiência de instrução e julgamento e das posteriores à sentença, salvo nos casos de dano de difícil e de incerta reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida."(NR). Art. 526 Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo."(NR) Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído *incontinenti*, o relator: I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557; II – poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente; III – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; IV – poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias; V – mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes; nas comarcas sede de tribunal e naquelas cujo expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante a publicação no órgão oficial; VI - ultimadas as providências referidas nos incisos I a V, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, para que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias [...]. (BRASIL, 2001).

Dessa forma, trazendo uma nova sistemática aplicada ao agravo, que, na época possuía duas formas, e com número de decisões aumentando houve um aumento significativo da interposição do recurso. “Assim, houve um brutal aumento de decisões interlocutórias, relacionadas à antecipação dos efeitos da tutela pretendida e, por conseguinte, uma enxurrada de recursos contra elas interpostos” (RODRIGUES NETTO, 2005, p. 10).

Em suma, o agravo sofreu grandes mudanças com o passar do tempo, tendo em vista o melhor aperfeiçoamento do recurso, pois, o recurso como um todo foi motivo de muitas discursões e controvérsias da doutrina e jurisprudenciais, sendo necessárias em certos pontos as mudanças e alterações feitas para um melhor aproveitamento deste, durante determinada época frente ao ordenamento jurídico.

CAPÍTULO 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO NO NOVO CODIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 – CONCEITO E HIPOTHESES DO ARTIGO

1.015

3. Conceito do agravo no CPC de 2015

No CPC de 2015, dentre outras mudanças sobre o agravo de instrumento, este se limitou a ser cabível em decisões interlocutórias agraváveis, o termo interlocutório de acordo com o NCPC: “sempre que não se tratar de sentença e contiver carga decisória fala-se em interlocutória (art. 203, § 2o, CPC)”. (BRASIL, 2015) Sendo em suma usado contra decisões que não são favoráveis para o agravante. Assim como explicita Renato Montans de Sa:

“[...] Tantas alterações decorrem de ser o agravo, notadamente, o recurso mais frequente na realidade dos operadores do Direito, podendo ser interposto diversas vezes no mesmo processo (ao contrário da apelação, que será interposta apenas uma vez contra a sentença e decisões interlocutórias não agraváveis ao final da etapa de conhecimento). Ademais, o agravo de instrumento, juntamente com o extinto agravo retido, cabiam contra toda e qualquer decisão interlocutória de primeiro grau emergente no processo. Raríssimas eram as situações que não comportavam esse recurso (como a decisão que não acolhia a exceção de impedimento e suspeição, CPC/73, art. 313). Como consequência natural dessa onda reformista que o agravo é submetido há mais de 20 anos, igualmente sofreu grandes alterações com o advento do CPC/2015” (SÁ, 2020).

Bem como, a figura do agravo retido que existia na vigência do CPC de 73 foi removido no novo CPC em 2015. Onde foi adotado um sistema mais casual, tendo em vista a ser elegido quais situações são cabíveis e quais não a cabem. Sendo essas as decisões interlocutórias de primeiro grau agraváveis são sujeitas a agravo de instrumento que será interposto direto no Tribunal. No outro caso, as decisões interlocutórias não agraváveis que abrange todas as demais hipóteses que não se enquadrem no regime de recorribilidade do art. 1.015 do CPC não caberá agravo de instrumento (SÁ, 2020).

3.1 Hipóteses de aplicação

O agravo de instrumento que seu rol se encontra no artigo 1.015, estabeleceu mais de dez hipóteses de cabimento do agravo de instrumento e outras hipóteses previstas em legislação extravagante. Bem como as decisões proferidas na fase de liquidação de sentença ou cumprimento desta, na fase de inventario e execução como diz o parágrafo único do 1.015.

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - Tutelas provisórias; II - Mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V - Rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - Exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - Admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - Concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário (BRASIL, 2015).

Na primeira hipótese, que versa sobre as tutelas provisórias sendo essas o fato gerador a sua urgência ou a evidencia do direito, sendo no primeiro momento um risco de perecimento de pessoa ou objetos, e que exige o pronto entendimento pelo tribunal por meio do agravo, e segundo Renato Montans de Sá a duração do processo pode ser lesiva para o agravante:

“[...] tempo do processo é prejudicial ao autor, que suportará esse ônus mesmo tendo demonstrado a altíssima probabilidade do seu direito. Em qualquer desses dois casos é necessária a interposição incontinenti de recurso. Em decisão recente o STJ entendeu que “O conceito de ‘decisão interlocutória que versa sobre tutela provisória’ previsto no art. 1.015, I, do CPC/2015, abrange as decisões que examinam a presença ou não dos pressupostos que justificam o deferimento, indeferimento, revogação ou alteração da tutela provisória e, também, as decisões que dizem respeito ao prazo e ao modo de cumprimento da tutela, a adequação, suficiência, proporcionalidade ou razoabilidade da técnica de efetivação da tutela provisória e, ainda, a necessidade ou dispensa de garantias para a concessão, revogação ou alteração da tutela provisória (REsp 1.752.049-PR)” (SÁ, 2020).

Na próxima hipótese, as decisões interlocutórias que versem sobre o mérito da causa, sendo de extrema importância por haver em CPCs anteriores uma evidente dúvida sobre se tal decisão proferida era uma sentença parcial ou se enquadrava em decisão interlocutória, no NCPC com a nova definição

de sentença tal dúvida foi sanada e as decisões proferidas no curso do processo são recorríveis com agravo de instrumento (SÁ, 2020).

A terceira hipótese, trata sobre as decisões sobre rejeição de convenção de arbitragem, sendo alegada em preliminar de contestação assim, a decisão que ir contra a alegação de convenção de arbitragem caberá a interposição do referido recurso para evitar que o processo percorra um longo período para depois surgir o dever de fazer cumprir a cláusula arbitral prevista no contrato.

A quarta hipótese, abarca sobre decisão que julgar incidente de descon sideração da personalidade jurídica, onde cabe agravo contra decisões, que, dado o caso concreto, será feita a descon sideração, e dessa forma desafiará o agravo de instrumento.

A rejeição do pedido de gratuidade ou acolhimento de seu pedido de revogação, que seria a quinta hipótese expõe que caberá o referido recurso, o artigo 101 do CPC garante tal possibilidade, estabelecendo que “o recurso cabível será o agravo de instrumento, a não ser que o acolhimento ou revogação se dê na sentença, quando então será cabível apelação (arts. 101 e 1.009, § 3º, do CPC).” (BRASIL, 2015).

A exibição ou posse de documento ou coisa, elude meio de prova para adquirir documento ou coisa que o tenha em posse, sendo requerida na fase probatória ou por meio de tutela provisória, e caberá recurso contra.

A desrespeito a exclusão de um dos litisconsortes, que se trata a sétima hipótese, se refere a retirada de um litisconsorte do processo, e tal decisão que versa sobre tal assunto não encerra o processo, sendo então de cunho declaratória e cabe agravo. De acordo com o STJ em sede de recurso especial, decidiu que não caberá agravo caso a decisão indefira o pedido de exclusão de litisconsorte, sendo cabível a apelação (REsp 1.724.453-SP).

A rejeição de pedido de limitação de litisconsórcio multitudinário, entende-se como uma decisão que rejeita o pedido, quando se deseja limitar o litisconsórcio para não afetar celeridade processual, cabendo, portanto, agrava contra tal decisão.

Outra questão é a admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros, que versa sobre o ingresso de terceiros no processo, que junto com outros meios de ingresso de terceiros no processo (chamamento ao processo,

*amicus curiae*⁵) são feitas por decisão interlocutória, desafiando o agravo de instrumento.

A concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução, se tratando da décima hipótese está possui um caráter diferenciado, pois caso a decisão julgue improcedente os embargos à execução⁶ sem resolução do mérito caberá apelação, porém, caso a decisão verse sobre o efeito do embargo, caberá agravo de instrumento.

Se tratando da redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º, tem referência na inversão de provar, sendo o juiz, em casos específicos, atribuir o ônus de provas, ou seja, o dever de provar de forma diverso, sendo feito através de decisão fundamentada, permitindo a oportunidade de a outra parte assim desincumbir o ônus que lhe foi atribuído, cabendo, portanto, agravo na decisão que deferir ou indeferir a redistribuição (SÁ, 2020).

Nas demais hipóteses, referentes a decisão em liquidação de sentença, no processo de execução e no processo de inventariado, não possui maiores restrições, estes caberão agravo de instrumento como foi decidido em sede de recurso especial de número 1.803.925 no STJ em São Paulo.

Nas legislações extravagantes caberá agravo de instrumento nas hipóteses previstas nos artigos 485 e 487:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: **I** - Indeferir a petição inicial; **II** - O processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; **III** - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; **IV** - Verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; **V** - Reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada; **VI** - Verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; **VII** - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; **VIII** - homologar a desistência da ação; **IX** - Em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e **X** - Nos demais casos prescritos neste Código. **§ 1º** Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. **§ 2º** No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o

⁵ Expressão latina utilizada para se referir a um “amigo da corte”, que é responsável por fornecer informações para melhor embasamento teórico sobre determinado assunto de grande importância a um tribunal.

⁶ Os embargos à execução são a defesa do executado em ações de execução de título executivo extrajudicial.

autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado. **§ 3º** O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. **§ 4º** Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. **§ 5º** A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. **§ 6º** Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu. **§ 7º** Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (BRASIL, 2015)

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: **I** - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; **II** - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; **III** - homologar: **a)** o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; **b)** a transação; **c)** a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se. (BRASIL, 2015)

Dessa forma, o novo CPC, trouxe diversas soluções para os problemas que existiam em legislações anteriores. O rol do artigo 1.015 possui de acordo o STJ, uma taxatividade mitigada é assim sendo, caberá o recuso em outros casos fora os que estão devidamente expressos no referido artigo, dessa forma, existindo uma “legislação própria” do tribunal que decide onde tal recurso pode ser cabível.

CAPÍTULO 4. PROCEDIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

4. atos procedimentais do referido recurso

O agravo de instrumento, possui um caráter diferenciado comparado aos outros recursos existentes no CPC, pois este é o único recurso que o órgão julgador, do poder judiciário procederá sua apreciação sem ter a sua disposição todas as informações presentes nos autos para analisar as razões recursais na integralidade do confronto, se tratando de processos físicos.

No agravo de instrumento, em específico o processo permanece na primeira instância sendo levado para o tribunal apenas as razões recursais. O artigo 1.017 do NCPC elucida que necessariamente deva ser trasladado as cópias das peças do processo junto as razões do recurso para assim forma um instrumento, sendo remetido diretamente ao tribunal.

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída: **I** - Obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; **II** - Com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal; **III** - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis. [...] **§ 3º** Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único. [...] **§ 5º** Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia. (BRASIL 2015)

Dessa forma como explicita o artigo supra citado, são obrigatórias seis peças, porém, dependem em que fase se encontra o processo, ou depende da situação que ensejou o agravo. Dessa forma, a norma legal elude, “a cópia da petição inicial, cópia da contestação, cópia da petição que originou a decisão agravada, cópia da decisão agravada, a cópia da certidão de intimação da decisão ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e a cópia da procuração outorgada aos advogados do agravante e do agravado” (BRASIL, 2015).

Está penúltima se refere, a uma peça que possa provar a tempestividade do recurso, se referindo a o tempo que foi levado para sua interposição. No caso da procuração, se decorrer da lei se faz necessário, porém, caso decorra do instrumento, não se faz necessário sua apresentação (SÁ, 2020).

Alusivo ao segundo inciso do artigo supra citado, o advogado constituído do processo, por sua própria responsabilidade, devido alguma dificuldade apresentada (os autos estão em carga com a outra parte, ou ocorreu o extravio do documento específico), poderá declarar a falta dos referidos documentos, por meio de uma declaração, ou poderá o magistrado conceder um prazo para a parte regularizar.

Entretanto, caso a falta de um documento não ocorrerá a extinção do agravo, por força do parágrafo terceiro, do mesmo artigo, que solicita que o juiz conceda um prazo de cinco dias para sanar o presente vício.

E por fim, o processo sendo eletrônico, por força do parágrafo quinto dispensa a translação dos documentos, pois estes podem ser acessados pelo magistrado via internet. Caso a parte queira juntar documentos que julgue necessário poderá de pronto ser feito. Bem como, existe entendimento do STJ sobre o assunto:

“A disposição constante do art. 1.017, § 5º, do CPC/2015, que dispensa a juntada das peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento em se tratando de processo eletrônico, exige, para sua aplicação, que os autos tramitem por meio digital tanto no primeiro quanto no segundo grau de jurisdição” (REsp 1.643.956-PR).

Nesse sentido, o recurso possui um diferencial quando comparado com os recursos existentes no ordenamento jurídico, e por possuir tal caráter, se faz importante ter entendimentos do STJ, referenciado a atos procedimentais no dia a dia da atividade jurisdicional. E com a chegada do processo virtual, houve, por meio de lei e jurisprudência, uma dispensa de juntada das referidas cópias, gerando celeridade processual.

4.1 atos específicos procedimentais do artigo 1.018 do CPC

Como todo recurso existente no pátrio ordenamento, existem requisitos de admissibilidade, e não obstante, requisitos específicos que versam sobre determinadas situações que podem vir a ocorrer durante a fase processual, logo, de acordo com o artigo 1.018 do novo CPC, é especificado situações que o agravante poderá requerer a juntada do agravo e demais documentos:

Art. 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso. **§ 1º** Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento. **§ 2º** Não sendo eletrônicos os autos, o agravante tomará a providência prevista no caput, no prazo de 3 (três) dias a contar da interposição do agravo de instrumento. **§ 3º** O descumprimento da exigência de que trata o § 2º, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo de instrumento. (BRASIL, 2020)

Assim sendo o processo eletrônico, o tribunal terá acesso a todo o processo de forma virtual, sem precisar que a regra do primeiro inciso do 1.017 seja cumprida.

Todavia, os autos sendo físicos, e de cunho obrigatório a apresentação das referidas cópias, pois no caso do descumprimento dos parágrafos segundo e terceiro, é ensejado sobre o recurso a inadmissibilidade. Entretanto, explicita Renato Montans de Sá que:

“na prática, os juízes de primeira instância vêm informando aos Tribunais acerca do cumprimento quando intimados a prestar informações. A despeito da praticidade, esta conduta deve ser evitada na medida em que a lei expressamente confere ao agravado a legitimidade exclusiva para fazê-lo.” (SÁ, 2020)

Sendo assim, conferindo a lei a parte a legítima para fazê-lo, este se torna direito disponível da parte, pois caso não o faça, o prejuízo recai sobre a parte e não ao processo, “se esta não arguir falta de requisito de admissibilidade específico do agravo é porque não terá causado prejuízo algum se deslocar ao Tribunal para ter acesso ao recurso” (SÁ, 2020).

Portanto, não sendo reconhecido de ofício, o agravado deve se manifestar o quanto antes, e na primeira chance que puder se expressar no processo, podendo perder a oportunidade de fala, sendo recaído a preclusão sobre o ato processual.

CAPÍTULO 5. CABIMENTO E ADMISSIBILIDADE DO ARTIGO 1.015 PELO STJ, GERA INSEGURANÇA JURÍDICA?

5. Art. 1.015 e a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça

Os recursos especiais de número 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, são indicações do Tribunal como norteadores da discussão afim de verificar a possibilidade de uma interpretação extensiva ao artigo 1.015 para admitir o seu cabimento em hipóteses fora as previstas no rol do referido artigo.

Quanto a referida decisão, o ministro do STJ Mauro Campbell Marques, notoriamente, explicitou sobre o perigo de haver a abrangência do

juízo, que devido a larga escala da discussão, as hipóteses de onde pode ser cabível deve ser analisado isoladamente caso a caso⁷.

O referido recurso especial teve início em 2018 com o voto da ministra relatora Nancy Andrichi que foi a responsável por fixar a taxatividade mitigada do artigo 1.015, do CPC. Em sua fala, inicialmente se preocupou em traçar um o perfil histórico da recorribilidade das decisões interlocutórias por meio do agravo de instrumento, sendo importante a recorribilidade célere das decisões interlocutórias.

Reservou um tempo, para suscitar sobre a divergência doutrinária sobre o referido assunto, bem como, constatou a veracidade da discussão existente no meio jurídico sobre a recorribilidade das decisões interlocutórias. Como também indicou quais as principais dúvidas doutrinárias sobre o rol do art. 1.015, se este era taxativo, restritivo, exemplificativo e taxativo, porém com interpretação extensiva ou analógica.

Com relação a natureza do rol do artigo 1.015 do CPC, constatou que o legislador de forma intencional restringiu o uso do recurso, e afirmou que os casos que não se encontram no rol do artigo 1.015, podem ir contra o direito da ação e inafastabilidade da jurisdição.

E por fim, dá seu julgamento, concluindo que o rol possui uma taxatividade mitigada, que o simples fato de ser taxativo não caberia a tutela em todas as hipóteses em que seria incapaz, e o reexame no futuro seria inviável, e assim desconsiderou as demais interpretações (extensiva, analógica e exemplificativo), sobre a fundamentação de não serem imediatas e não conseguirem abarcar todas as situações que são apresentadas durante o processo. E ao final explicita que o agravo de instrumento possui um caráter e fundamento na urgência não podendo a parte aguarda até o fim do processo.

⁷ Preliminarmente, gostaria de chamar a atenção dos meus pares para o fato de que – não obstante relevância do tema e da divergência doutrinária quanto a tese de ser ou não taxativo os róis de hipóteses elencadas no art. 1015 do CPC/2015 – não poderemos enumerar todas as decisões interlocutórias que, apesar de não elencadas no citado dispositivo, seria atacáveis na via do agravo de instrumento. Penso que referida temática, dada a sua amplitude, deverá ser examinada caso a caso. Por hora nos interessa definir apenas um tema que foi bem delimitado pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes: "Possibilidade de se atribuir interpretação extensiva ao art. 1015 do Código de Processo Civil para admitir-se o cabimento de agravo de instrumento que decide sobre competência." (voto retirado da fala do Ministro Mauro Campbell Marques sobre a afetação do recurso).

Pois para a relatora, o uso da taxatividade mitigada vem do princípio da inafastabilidade da jurisdição e de outros princípios como a instrumentalidade das formas presente no Código de processo Civil.⁸

Os Ministros Jorge Mussi, Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Luis Felipe Salomão, acompanharam o voto da relatora, que propôs a taxatividade mitigada, admitindo a interposição de agravo de instrumento quando verificada urgência.

Ao fim, a Corte Especial, por maioria, reconheceu o recurso especial e foi dado provimento, para ser adotado a tese apresentada pela relatora Ministra Nancy Andrighi.

Os Ministros Benedito Gonçalves e Raul Araújo acompanharam o voto da relatora seguindo a impugnação em decisões interlocutórias por agravo de instrumento quando o recurso futuro for inútil.

Sendo assim, fixado pelo STJ a referida tese, e dessa forma o agravo de instrumento, foi reconhecido em seu rol do artigo 1.015 com a taxatividade mitigada e sendo usado em casos fora expreso no artigo supracitado, sobre o escopo de este não conseguir abarcar todos casos advindos de processos e possuir um caracter urgente.

5.1 A insegurança jurídica gerada pela tese do STJ

Durante o julgamento em sede de recurso especial no STJ, alguns ministros não concordaram com o voto proferido pela relatora ministra Nancy Andrighi, em especial os que se referiram a insegurança jurídica que causaria caso tal tese (taxatividade mitigada) fosse adotada.

A ministra Maria Thereza de Assis, foi uma das que foi de encontro o voto da relatora, em alegar que o legislador de fato quis restringir o cabimento do agravo de instrumento, e sinalizou que a tese da relatora faz surgir hipóteses

⁸ “A tese que se propõe consiste em, a partir de um requisito objetivo – a urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido da apelação –, possibilitar a recorribilidade imediata de decisões interlocutórias fora da lista do art. 1.015 do CPC, sempre em caráter excepcional e desde que preenchido o requisito urgência, [...] Não há que se falar, destaque-se, em desrespeito a consciente escolha político-legislativa de restringir o cabimento do agravo de instrumento, mas, sim, de interpretar o dispositivo em conformidade com a vontade do legislador e que é subjacente à norma jurídica, qual seja, o recurso de agravo de instrumento é sempre cabível para as “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”, nos termos do Parecer nº 956 de 2014, de relatoria do Senador Vital do Rego.” (voto proferido pela relatora ministra Nancy Andrighi).

não previstas no ordenamento jurídico vigente, e alerta que pode, no fim das contas, causar mais problemas do que soluções tendo em vista o caso concreto, pois terá que ser analisado caso a caso, e verificar se possui urgência no julgamento ou não. E que dessa forma, iria gerar um efeito inverso, já que ao invés de uniformizar o entendimento junto a corte, cada tribunal adotaria um entendimento diferente sobre o julgamento imediato da lide.

E que por tais razões, propõe que seja cabível agravo de instrumento somente em situações que apenas estivessem previstas expressamente na lei em seu rol do artigo 1.015 do CPC.

O ministro, Og Fernandes, destacou em seu o voto que, a tese proferida pela relatoria iria além do que está previsto na lei, não havendo fundamento ou previsão legal para essa tese. E indica que o julgamento deve ser de acordo com a previsão legal, outrora estabelecido pelo legislador e não concorda com a melhora do referido recurso se prosseguir. E vai além em acrescentar que se o referido voto prosseguir, o referido artigo deixaria de ser aplicado, sendo equivalente a ser declarado inconstitucional, sendo essa possibilidade não tendo sido mencionada em momento algum.

E concluiu, sinalizando pela fixação da tese no sentido de somente se admitir agravo de instrumento nas hipóteses expressamente previstas.

Na continuidade do julgamento, o Ministro Mauro Campbell Marques seguiu o voto do Ministro Og Fernandes pela negativa do provimento ao recurso, e admitir o agravo de instrumento em situações expressamente previstas em lei.

Os votos contrários proferidos pelos ministros demonstram um padrão e de certa forma uma preocupação, em relação a o desuso do referido rol do artigo 1.015 do CPC, tendo em vista, ser cabível a interposição do recurso em decisões que versem sobre situações que não se encontram elencadas no rol do referido recurso.

E como nas falas, da ministra Maria Thereza de Assis e Og Fernandes, o uso de tal método interpretativo trará mais problemas para o ordenamento jurídico do que soluções, pois, utilizar a taxatividade mitigada sobre o escopo de esta abarcar todos os casos que podem advir de processo, faz com que se deixe em desuso o artigo 1.015 do CPC, por ser limitado pelo

próprio legislador.

CAPÍTULO 6. CONCLUSÃO

Com a promulgação do novo Código de processo civil em 2015, o agravo teve um novo formato de aplicação comparado com os antigos agravos usados em Códigos de processo civis anteriores e com o passar das épocas o legislador foi aperfeiçoando o recurso para o traze-lo na forma que este se encontra atualmente.

À medida que o trabalho foi desenvolvendo, chegava à conclusão que não era sobre a natureza da decisão que se prestava sobre o cabimento ou não do referido recurso, mas sobre o conteúdo desta decisão, e se está se encaixava no rol do artigo 1.015 do código de processo civil de 2015.

o artigo do 1.015 do CPC, se prestou para restringir o uso do agravo de instrumento em sua totalidade, deixando expressamente explicitados os casos que cabem o referido recurso quando se trata sobre o conteúdo da decisão interlocutória.

Acredito que mesmo com o rol tendo um caráter restritivo, este se encaixa melhor forma taxativa, e até mesma extensiva, mas sempre observando para não ultrapassar os limites legais, pois é reconhecível que existem muitas situações que podem ocorrer durante o curso do processo, sendo necessário tal reconhecimento do uso da extensividade.

O Superior Tribunal de Justiça, em uma tentativa de resolver as divergências existentes no meio jurídico, sobre a taxatividade do rol do 1.015 do CPC, trouxe um entendimento de taxatividade mitigada, que permite o uso do referido recurso em situações que não estão abarcados na lei, e que possuem incidência do recurso de forma urgente.

Creio que este não seja o meio correto para pacificar as divergências presentes no ordenamento jurídico, devido ao artigo do 1.015 do CPC entrar em desuso. Pois, após o entendimento ser firmado, o recurso de agravo de instrumento passou a ser interposto em toda decisão interlocutória que lhe for contrária. O que se pode analisar na pratica é que os juízes se atentam tão somente a tempestividade do recurso e não seu cabimento legal.

Devendo ser feito de forma a ser utilizado de forma a abarcar os casos não previstos em lei, de forma a que seja analisado junto aos casos previstos em lei e de acordo com a norma legal, e realizando um método extensivo para tal, não sendo utilizado como da forma atual, sendo cada decisão interlocutória contrária a parte é interposto o recurso do agravo de instrumento.

O presente trabalho tem a função de esclarecer pontos ainda controversos, mesmo após decisão em recurso especial no STJ, busca propor soluções para resolver da melhor forma e evitar a insegurança jurídica e gerar a igualdade dentro do tão conturbado meio jurídico.

REFERÊNCIAS

ALLA, Valentina Jungmann Cintra. O Novo Recurso de Agravo. **Revista dos Tribunais Online**, Rio Grande do Sul, v. 84, n. 618, p. 56-98, dez. 1996.

AMORIM, Sheila, **o agravo de instrumento no código de processo civil de 2015**, Trabalho de conclusão de curso entregue a UNIVERSIDADE REGIONAL DO RIO GRANDE DO SUL, 2019.

ASSIS, Araken De. **Manual dos Recursos**: De acordo com o novo CPC e a Lei 13.256/2016. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. 1166 p.

ATHENA, bastos. **Agravo de instrumento no novo CPC**: guia completo. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/agravo-de-instrumento-novo-cpc/>. Acesso em: 16 de setembro de 2020;

BRASIL, **Código de processo civil, 1939**; disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm acesso em: 2 de novembro de 2020

BRASIL, **Código de processo civil, 1973**; disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm acesso em: 2 de novembro de 2020

_____, Lei nº 1.608 de 18 de setembro de 1939. **Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro.

_____. Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. **Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, referentes a recursos e ao reexame necessário**. Brasília.

_____. Lei nº. 9.307 de 23 de setembro de 1996. **Dispõe sobre a arbitragem**. Brasília.

BRASIL, **Código de processo civil, 2015**; disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 1 novembro de 2020

CARVALHO, Fernando Ribeiro da Silva. **Recurso de Agravo: origem e evolução**, Vitória, 2018.

GOMES, Fernanda Pagotto, **Cabimento do agravo de instrumento no novo código de processo civil: as decisões agraváveis de instrumento**, trabalho de mestrado entregue a PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO, 2019.

MANSOLDO, Mary. **O Futuro dos Recursos Judiciais**. Ambiente jurídico, 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/o-futuro-dos-recursos-judiciais/>. Acesso em: 17, de setembro de 2021.

RODRIGUES NETTO, Nelson. **Recurso de agravo: generalização de sua interposição sob a modalidade retida**. Revista Dialética de Direito Processual. 2005.

Recurso Especial nº 1.643.956/PR. Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, Relatora Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Julgado em: 09/05/2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465611775/recurso-especial-resp-1643956-pr-2016-0325249-9/relatorio-e-voto-465611798> acessado em: 20 de setembro de 2021

Recurso Especial nº 1.696.396/MT. Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, Relatora Min. Nancy Andrigh, Julgado em: 10/04/2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201696396> acessado em: 28 de outubro de 2021

Recurso Especial nº 1.704.520/MT. Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, Relatora Min. Nancy Andrigh, Julgado em: 05/12/2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661785891/recurso-especial-resp-1704520-mt-2017-0271924-6/inteiro-teor-661785899> acessado em: 20 de outubro de 2020

Recurso Especial nº 1.752.049/PR. Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, Relatora Min. Nancy Andrigh, Julgado em: 13/07/2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/686877993/recurso-especial-resp-1752049-pr-2018-0164549-8/relatorio-e-voto-686878019> acessado em: 20 de setembro de 2021

Recurso Especial nº 1.724.53/SP. Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, Relatora Min. Nancy Andrigh, Julgado em: 26/06/2017. Disponível em: https://civel.mppr.mp.br/arquivos/File/Processo_Civil/RESP_1724453_Inteiro_teor.pdf acessado em: 20 de setembro de 2021

Recurso Especial nº 1.803.925/SP. Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, Relatora Min. Nancy Andrigh, Julgado em: 11/04/2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/cabe-agravo-instrumento-interlocutoria.pdf> acessado em: 20 de setembro de 2021

SÁ, Renato Montans de. **Manual de direito processual civil.** 5º edição. São Paulo. Local da publicação: Saraiva Educação, 2020.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **O novo regime do agravo.** 2. Ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.